

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B**                      **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/626 DA COMISSÃO**  
**de 5 de março de 2019**

**relativo às listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União Europeia de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/759 no que se refere a essas listas**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 131 de 17.5.2019, p. 31)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b><u>M1</u></b>	Regulamento de Execução (UE) 2019/1981 da Comissão de 28 de novembro de 2019	L 308	72	29.11.2019

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2019/626 DA COMISSÃO****de 5 de março de 2019****relativo às listas de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União Europeia de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2016/759 no que se refere a essas listas****(Texto relevante para efeitos do EEE)***Artigo 1.º***Objeto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento diz respeito às listas de países terceiros ou regiões de países terceiros a partir dos quais a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano é autorizada, do ponto de vista da segurança dos alimentos, em conformidade com o artigo 126.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/625.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- 1) «Carne fresca», a carne fresca tal como definida no anexo I, ponto 1.10, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 2) «Preparados de carne», os preparados de carne tal como definidos no anexo I, ponto 1.15, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 3) «Carne», a carne tal como definida no anexo I, ponto 1.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 4) «Aves de capoeira», as aves de capoeira tal como definidas no anexo I, ponto 1.3, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 5) «Caça selvagem», a caça selvagem tal como definida no anexo I, ponto 1.5, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 6) «Ovos», os ovos tal como definidos no anexo I, ponto 5.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 7) «Ovoprodutos», os ovoprodutos tal como definidos no anexo I, ponto 7.3, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 8) «Produtos à base de carne», os produtos à base de carne tal como definidos no anexo I, ponto 7.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 9) «Estômagos, bexigas e intestinos tratados», os estômagos, bexigas e intestinos tratados tal como definidos no anexo I, ponto 7.9, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 10) «Moluscos bivalves», os moluscos bivalves tal como definidos no anexo I, ponto 2.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

**▼B**

- 11) «Produtos da pesca», os produtos da pesca tal como definidos no anexo I, ponto 3.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 12) «Leite cru», o leite cru tal como definido no anexo I, ponto 4.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 13) «Produtos lácteos», os produtos lácteos tal como definidos no anexo I, ponto 7.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 14) «Colostro», o colostro tal como definido no anexo III, secção IX, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 15) «Produtos à base de colostro», os produtos à base de colostro tal como definidos no anexo III, secção IX, ponto 2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 16) «Coxas de rã», as coxas de rã tal como definidas no anexo I, ponto 6.1, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

**▼M1**

- 17) «Caracóis», os caracóis tal como definidos no anexo I, ponto 6.2, do Regulamento (CE) n.º 853/2004, e quaisquer outras espécies de caracóis da família *Helicidae*, *Hygromiidae* ou *Sphcinterobchiidae*, destinados ao consumo humano;

**▼B**

- 18) «Gorduras animais fundidas», as gorduras animais fundidas tal como definidas no anexo I, ponto 7.5, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 19) «Torresmos», os torresmos tal como definidos no anexo I, ponto 7.6, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 20) «Gelatina», a gelatina tal como definida no anexo I, ponto 7.7, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 21) «Colagénio», o colagénio tal como definido no anexo I, ponto 7.8, do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- 22) «Mel», o mel tal como definido no anexo II, parte IX, ponto 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(1)</sup>;
- 23) «Produtos apícolas», os produtos apícolas tal como definidos no anexo II, parte IX, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013;
- 24) «Carne de répteis», a carne de répteis tal como definida no artigo 2.º, ponto 16, do Regulamento (UE) 2019/625;
- 25) «Insetos», os insetos tal como definidos no artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/625.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).



*Artigo 3.º*

**Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de carne fresca e preparados de carne de ungulados**

As remessas de carne fresca e preparados de carne de ungulados destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a importação na União em conformidade com o artigo 14.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

*Artigo 4.º*

**Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de carne de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, preparados de carne de aves de capoeira, ovos e ovoprodutos**

As remessas de carne de aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens, preparados de carne de aves de capoeira, ovos e ovoprodutos destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a importação na União em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão <sup>(1)</sup>.

*Artigo 5.º*

**Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de carne de leporídeos selvagens, de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, e de coelhos de criação**

As remessas de carne de leporídeos selvagens, de mamíferos terrestres selvagens, com exceção de ungulados e leporídeos, e de coelhos de criação destinada ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a importação na União em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 119/2009.

*Artigo 6.º*

**Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, com exceção de tripas**

As remessas de produtos à base de carne e estômagos, bexigas e intestinos tratados, com exceção de tripas, destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a importação na União em conformidade com o artigo 3.º, alínea b), da Decisão 2007/777/CE.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, de 8 de agosto de 2008, que estabelece a lista de países terceiros, territórios, zonas ou compartimentos a partir dos quais são autorizados a importação e o trânsito na Comunidade de aves de capoeira e de produtos à base de aves de capoeira, bem como as exigências de certificação veterinária aplicáveis (JO L 226 de 23.8.2008, p. 1).

**▼B**

No entanto, as remessas de «biltong»/«jerky» e de produtos à base de carne pasteurizados destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a importação na União em conformidade com o anexo II, parte 3, da Decisão 2007/777/CE.

*Artigo 7.º***Países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de tripas**

As remessas de tripas destinadas ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a importação na União em conformidade com o artigo 1.º da Decisão 2003/779/CE.

*Artigo 8.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, vivos, refrigerados, congelados ou transformados**

As remessas de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos, vivos, refrigerados, congelados ou transformados destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no anexo I. No entanto, a entrada na União de músculos adutores dos pectínídeos que não os de aquicultura, completamente separados das vísceras e das gónadas, deve ser autorizada também a partir de países terceiros que não constem dessa lista.

*Artigo 9.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de produtos da pesca que não os referidos no artigo 8.º**

As remessas de produtos da pesca que não os referidos no artigo 8.º destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no anexo II.

*Artigo 10.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de leite cru, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro**

As remessas de leite cru, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a importação na União em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 605/2010.

**▼B***Artigo 11.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de coxas de rã**

As remessas de coxas de rã destinadas ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no anexo III.

**▼M1***Artigo 12.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada de caracóis na União**

As remessas de caracóis destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no anexo III do presente regulamento.

**▼B***Artigo 13.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de gorduras animais fundidas e de torresmos**

As remessas de gorduras animais fundidas e de torresmos destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a importação na União de produtos à base de carne em conformidade com o artigo 3.º, alínea b), subalínea i), da Decisão 2007/777/CE.

*Artigo 14.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de gelatina e de colagénio****▼M1**

1. As remessas de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros enumerados na coluna 1 do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 ou se forem provenientes da Coreia do Sul, da Malásia, do Paquistão ou de Taiwan.

2. As remessas de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivados de aves de capoeira só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros enumerados na coluna 1 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 ou se forem provenientes de Taiwan.

**▼B**

3. As remessas de gelatina e de colagénio destinados ao consumo humano derivados de produtos da pesca só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no anexo II.

**▼B**

4. As remessas de gelatina e de colagénio destinados ao consumo humano derivados de leporídeos e de mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados na coluna 1 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 119/2009.

*Artigo 15.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio**

1. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivadas de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a importação na União de remessas de carne fresca dos ungulados em causa, em conformidade com o artigo 14.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 206/2010.

2. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivadas de aves de capoeira só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 a partir dos quais são autorizadas as importações de carne de aves de capoeira das respetivas espécies, tal como especificado nessa parte do referido anexo.

3. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivadas de produtos da pesca só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no anexo II.

4. As remessas de matérias-primas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivadas de leporídeos e de mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados na coluna 1 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 119/2009.

*Artigo 16.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio**

1. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivadas de bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros enumerados na coluna 1 do quadro constante do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 ou se forem provenientes da Coreia do Sul, da Malásia, do Paquistão ou de Taiwan.

**▼B**

2. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivadas de aves de capoeira só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros enumerados na coluna 1 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 ou se forem provenientes de Taiwan.

3. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivadas de produtos da pesca só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no anexo II.

4. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio destinados ao consumo humano derivadas de leporídeos e de mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados na coluna 1 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 119/2009.

5. As remessas de matérias-primas tratadas para a produção de gelatina e colagénio referidas no anexo III, secção XIV, capítulo I, ponto 4, alínea b), subalínea iii), do Regulamento (CE) n.º 853/2004 só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada de matérias-primas derivadas desses produtos em conformidade com o artigo 15.º do presente regulamento.

*Artigo 17.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de mel e de outros produtos apícolas**

As remessas de mel e de outros produtos apícolas destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes de países terceiros enumerados na coluna «País» do anexo da Decisão 2011/163/UE da Comissão <sup>(1)</sup> e marcados com um «X» na coluna «Mel» desse anexo.

*Artigo 18.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de determinados produtos altamente refinados**

As remessas de sulfato de condroitina, ácido hialurónico, outros produtos cartilagosos hidrolisados, quitosano, glucosamina, coalho, ictiocola e aminoácidos, altamente refinados, destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes dos seguintes países terceiros ou regiões de países terceiros:

<sup>(1)</sup> Decisão 2011/163/UE da Comissão, de 16 de março de 2011, relativa à aprovação dos planos apresentados por países terceiros, em conformidade com o artigo 29.º da Diretiva 96/23/CE do Conselho (JO L 70 de 17.3.2011, p. 40).



**▼B**

- 1) No caso de matérias-primas derivadas de ungulados, países terceiros enumerados na coluna 1 do quadro constante do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 ou Coreia do Sul, Malásia, Paquistão ou Taiwan.
- 2) No caso de matérias-primas derivadas de produtos da pesca, todos os países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no anexo II.
- 3) No caso de matérias-primas derivadas de aves de capoeira, países terceiros ou territórios enumerados na coluna 1 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008.

*Artigo 19.º***Lista de países terceiros autorizados para a entrada na União de carne de répteis**

As remessas de carne de répteis destinada ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes da Suíça <sup>(1)</sup>, do Botsuana, do Vietname, da África do Sul ou do Zimbabué.

**▼M1***Artigo 20.º***Países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada de insetos na União**

As remessas de insetos destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se esses alimentos forem provenientes e expedidos de um país terceiro ou região de um país terceiro enumerado no anexo III-A do presente regulamento.

**▼B***Artigo 21.º***Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a entrada na União de outros produtos de origem animal**

As remessas de produtos de origem animal que não os referidos nos artigos 3.º a 20.º destinados ao consumo humano só são autorizadas para a entrada na União se forem provenientes dos seguintes países terceiros ou regiões de países terceiros:

- 1) Se derivados de ungulados, os países terceiros enumerados na coluna 1 do quadro constante do anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 ou Coreia do Sul, Malásia, Paquistão ou Taiwan.
- 2) Se derivados de aves de capoeira, os países terceiros enumerados na coluna 1 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 798/2008 ou Taiwan.
- 3) Se derivados de produtos da pesca, os países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados no anexo II.

<sup>(1)</sup> Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

**▼B**

- 4) Se derivados de leporídeos e de mamíferos terrestres selvagens com exceção de ungulados, os países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados na coluna 1 do quadro constante do anexo I, parte 1, do Regulamento (CE) n.º 119/2009.
- 5) Se derivados de várias espécies, os países terceiros ou regiões de países terceiros enumerados nos pontos 1 a 4 do presente artigo relativamente a cada produto de origem animal.

*Artigo 22.º***Alterações do Regulamento de Execução (UE) 2016/759**

O Regulamento de Execução (UE) 2016/759 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimido o artigo 1.º.
- 2) É suprimido o anexo I.

*Artigo 23.º***Revogação**

É revogada a Decisão 2006/766/CE. As remissões para a Decisão 2006/766/CE entendem-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ler-se nos termos da tabela de correspondência que consta do anexo IV do presente regulamento.

*Artigo 24.º***Disposições transitórias**

Até 20 de abril de 2021, os Estados-Membros devem continuar a autorizar a entrada no seu território das remessas de tripas referidas no artigo 7.º a partir de países terceiros ou regiões de países terceiros autorizados para a importação dessas remessas na União em conformidade com o artigo 1.º da Decisão 2003/779/CE.

*Artigo 25.º***Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 14 de dezembro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.



## ANEXO I

**LISTA DE PAÍSES TERCEIROS OU REGIÕES DE PAÍSES TERCEIROS A PARTIR DOS QUAIS É AUTORIZADA A ENTRADA NA UNIÃO DE MOLUSCOS BIVALVES, EQUINODERMES, TUNICADOS E GASTRÓPODES MARINHOS, VIVOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS OU TRANSFORMADOS, PARA CONSUMO HUMANO <sup>(1)</sup>**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DE PAÍSES TERCEIROS	OBSERVAÇÕES
AU	Austrália	
CA	Canadá	
CH	Suíça <sup>(2)</sup>	
CL	Chile	
GL	Gronelândia	
JM	Jamaica	Apenas gastrópodes marinhos
JP	Japão	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
KR	Coreia do Sul	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
MA	Marrocos	Os moluscos bivalves transformados da espécie <i>Acanthocardia tuberculatum</i> devem ser acompanhados de: a) um atestado sanitário adicional conforme ao modelo estabelecido na parte B do apêndice V do anexo VI do Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão (JO L 338 de 22.12.2005, p. 27); e b) os resultados analíticos do teste que demonstrem que os moluscos não contêm um teor de toxinas paralisantes dos crustáceos e moluscos (PSP) detetável pelo método do bioensaio
NZ	Nova Zelândia	
PE	Peru	Apenas <i>Pectinidae</i> (vieiras) evisceradas de origem aquícola
TH	Tailândia	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados
TN	Tunísia	
TR	Turquia	
US	Estados Unidos da América	Estado de Washington e Massachusetts
UY	Uruguai	
VN	Vietname	Apenas moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados

<sup>(1)</sup> Incluindo os abrangidos pela definição de produtos da pesca constante do ponto 3.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55).

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).



## ANEXO II

**LISTA DE PAÍSES TERCEIROS OU REGIÕES DE PAÍSES TERCEIROS A PARTIR DOS QUAIS É AUTORIZADA A ENTRADA NA UNIÃO DE PRODUTOS DA PESCA, COM EXCEÇÃO DOS ABRANGIDOS PELO ANEXO I**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DE PAÍSES TERCEIROS	RESTRICÇÕES
AE	Emirados Árabes Unidos	
AG	Antígua e Barbuda	Apenas lagostas vivas
AL	Albânia	
AM	Arménia	Apenas lagostins-do-rio selvagens vivos, lagostins-do-rio selvagens submetidos a tratamento térmico e lagostins-do-rio selvagens congelados
AO	Angola	
AR	Argentina	
AU	Austrália	
AZ	Azerbaijão	Apenas caviar
BA	Bósnia-Herzegovina	
BD	Bangladeche	
BJ	Benim	
BN	Brunei	Apenas produtos de aquicultura
BR	Brasil	
BQ	Bonaire, Santo Eustáquio e Saba	
BS	Baamas	
BY	Bielorrússia	
BZ	Belize	
CA	Canadá	
CG	Congo	Apenas produtos da pesca capturados, eviscerados (se for o caso), congelados e embalados na sua embalagem final no mar
CH	Suíça (1)	
CI	Costa do Marfim	
CL	Chile	
CN	China	
CO	Colômbia	
CR	Costa Rica	
CU	Cuba	
CV	Cabo Verde	
CW	Curaçau	
DZ	Argélia	

▼B

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DE PAÍSES TERCEIROS	RESTRICÇÕES
EC	Equador	
EG	Egito	
ER	Eritreia	
FJ	Fiji	
FK	Ilhas Falkland	
GA	Gabão	
GD	Granada	
GE	Geórgia	
GH	Gana	
GL	Gronelândia	
GM	Gâmbia	
GN	Guiné	Apenas peixes que não foram sujeitos a qualquer operação de preparação ou transformação, exceto o descabeçamento, a evisceração, a refrigeração ou a congelação. Não é aplicável a frequência reduzida dos controlos físicos previstos na Decisão 94/360/CE da Comissão (JO L 158 de 25.6.1994, p. 41).
GT	Guatemala	
GY	Guiana	
HK	Hong Kong	
HN	Honduras	
ID	Indonésia	
IL	Israel	
IN	Índia	
IR	Irão	
JM	Jamaica	
JP	Japão	
KE	Quênia	
KI	República de Quiribáti	
KR	Coreia do Sul	
KZ	Cazaquistão	
LK	Sri Lanca	
MA	Marrocos	
MD	República da Moldávia	Apenas caviar
ME	Montenegro	
MG	Madagáscar	
MK	Macedónia do Norte	
MM	Mianmar	
MR	Mauritânia	

▼B

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DE PAÍSES TERCEIROS	RESTRIÇÕES
MU	Maurícia	
MV	Maldivas	
MX	México	
MY	Malásia	
MZ	Moçambique	
NA	Namíbia	
NC	Nova Caledónia	
NG	Nigéria	
NI	Nicarágua	
NZ	Nova Zelândia	
OM	Omã	
PA	Panamá	
PE	Peru	
PF	Polinésia Francesa	
PG	Papua-Nova Guiné	
PH	Filipinas	
PM	São Pedro e Miquelão	
PK	Paquistão	
RS	Sérvia Não inclui o Kosovo, como definido na Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de junho de 1999	
RU	Rússia	
SA	Arábia Saudita	
SB	Ilhas Salomão	
SC	Seicheles	
SG	Singapura	
SH	Santa Helena Não inclui as ilhas de Tristão da Cunha e de Ascensão	Apenas lagostas (frescas ou congeladas)
	Tristão da Cunha Não inclui as ilhas de Santa Helena e de Ascensão	
SN	Senegal	
SR	Suriname	
SV	Salvador	
SX	São Martinho (Sint Maarten)	
TG	Togo	
TH	Tailândia	
TN	Tunísia	

**▼B**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DE PAÍSES TERCEIROS	RESTRIÇÕES
TR	Turquia	
TW	Taiwan	
TZ	Tanzânia	
UA	Ucrânia	
UG	Uganda	
US	Estados Unidos da América	
UY	Uruguai	
VE	Venezuela	
VN	Vietname	
YE	Iémen	
ZA	África do Sul	
ZW	Zimbabué	

(<sup>1</sup>) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

▼B

## ANEXO III

**LISTA DE PAÍSES TERCEIROS OU REGIÕES DE PAÍSES TERCEIROS A PARTIR DOS QUAIS É AUTORIZADA A ENTRADA NA UNIÃO DE COXAS DE RÃ E CARACÓIS, PREPARADOS EM CONFORMIDADE COM O ANEXO III, SECÇÃO XI, DO REGULAMENTO (CE) N.º 853/2004, DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO**

▼M1▼B

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DE PAÍSES TERCEIROS	RESTRIÇÕES
AE	Emirados Árabes Unidos	
AL	Albânia	
AM	Arménia	
AO	Angola	
AR	Argentina	
AU	Austrália	
AZ	Azerbaijão	
BA	Bósnia-Herzegovina	
BD	Bangladeche	
BJ	Benim	
BR	Brasil	
BQ	Bonaire, Santo Eustáquio e Saba	
BS	Baamas	
BY	Bielorrússia	
BZ	Belize	
CA	Canadá	
CH	Suíça (!)	
CI	Costa do Marfim	
CL	Chile	
CN	China	
CO	Colômbia	
CR	Costa Rica	
CU	Cuba	
CV	Cabo Verde	
CW	Curaçau	
DZ	Argélia	
EC	Equador	
EG	Egito	
ER	Eritreia	
FJ	Fiji	



▼B

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DE PAÍSES TERCEIROS	RESTRICÇÕES
FK	Ilhas Falkland	
GA	Gabão	
GD	Granada	
GE	Geórgia	
GH	Gana	
GL	Gronelândia	
GM	Gâmbia	
GT	Guatemala	
GY	Guiana	
HK	Hong Kong	
HN	Honduras	
ID	Indonésia	
IL	Israel	
IN	Índia	
IR	Irão	
JM	Jamaica	
JP	Japão	
KE	Quênia	
KI	República de Quiribáti	
KR	Coreia do Sul	
KZ	Cazaquistão	
LK	Sri Lanca	
MA	Marrocos	
MD	República da Moldávia	Apenas caracóis
ME	Montenegro	
MG	Madagáscar	
MK	Macedónia do Norte	
MM	Mianmar	
MR	Mauritânia	
MU	Maurícia	
MV	Maldivas	
MX	México	
MY	Malásia	
MZ	Moçambique	
NA	Namíbia	
NC	Nova Caledónia	
NG	Nigéria	

## ▼B

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DE PAÍSES TERCEIROS	RESTRIÇÕES
NI	Nicarágua	
NZ	Nova Zelândia	
OM	Omã	
PA	Panamá	
PE	Peru	
PF	Polinésia Francesa	
PG	Papua-Nova Guiné	
PH	Filipinas	
PM	São Pedro e Miquelão	
PK	Paquistão	
RS	Sérvia Não inclui o Kosovo, como definido na Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de junho de 1999	
RU	Rússia	
SA	Arábia Saudita	
SB	Ilhas Salomão	
SC	Seicheles	
SG	Singapura	
SH	Santa Helena Não inclui as ilhas de Tristão da Cunha e de Ascensão	
SN	Senegal	
SR	Suriname	
SV	Salvador	
SX	São Martinho (Sint Maarten)	
SY	Síria	Apenas caracóis
TG	Togo	
TH	Tailândia	
TN	Tunísia	
TR	Turquia	
TW	Taiwan	
TZ	Tanzânia	
UA	Ucrânia	
UG	Uganda	

**▼B**

CÓDIGO ISO DO PAÍS	PAÍS TERCEIRO OU REGIÕES DE PAÍSES TERCEIROS	RESTRIÇÕES
US	Estados Unidos da América	
UY	Uruguai	
VE	Venezuela	
VN	Vietname	
YE	Iémen	
ZA	África do Sul	
ZW	Zimbabué	

(<sup>1</sup>) Em conformidade com o Acordo de 21 de junho de 1999 entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132).

**▼ M1***ANEXO III-A*

**Lista de países terceiros ou regiões de países terceiros a partir dos quais é autorizada a entrada de caracóis na União a que se refere o artigo 20.º**

Código ISO do país	País terceiro ou regiões de países terceiros	Observações
CA	Canadá	
CH	Suíça	
KR	Coreia do Sul	

**▼B***ANEXO IV***QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA REFERIDO NO ARTIGO 23.º**

Decisão 2006/766/CE	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 8.º
Artigo 2.º	Artigo 9.º
Artigo 3.º	—
Artigo 4.º	—
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo II